



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.720234/2012-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.526 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Mag Roth Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.
Recorrida 1ª Turma da DRJ/CTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS E DADOS BANCÁRIOS DIRETO PELA RFB. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova se a infração tributária que lhe é atribuída decorre de presunção legal.

Recurso Voluntário desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrados em razão da suposta omissão de receita apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, referente aos anos-calendário de 2008 e 2009, acrescidos de juros e multa de 75%.

Conforme Relatório de Ação Fiscal (fls. 569/580), em razão de ter a fiscalizada apresentado movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados em sua DIPJ, foi instaurado o procedimento fiscalizatório.

Os autos de infração foram lavrados por arbitramento do lucro, uma vez que o sujeito passivo, optante pelo lucro presumido, não apresentou os livros e documentos da sua escrituração, ainda que regularmente intimado, configurando a hipótese prevista no artigo 530, III, do RIR/99.

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 724/730), sustentando:

1) Que, é defeso à RFB requisitar diretamente dados e informações bancárias, uma vez que o STF afastou as normas da Lei 9.311/96 e da Lei Complementar 105/01 e do Decreto nº 3.724/01.

2) Que, é inadmissível a cobrança de tributos apenas com base em depósitos bancários e mediante mera presunção. Cita doutrina e a Sumula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

3) Que, com base em jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes, deve haver nexo causal entre os depósitos e o fato que representa a omissão de rendimentos.

4) Que, foi tributada a totalidade dos depósitos bancários, sendo que o art. 849, § 2º, do RIR/99, dispõe taxativamente que os créditos serão analisados individualizadamente.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado (fls. 732/741), na forma da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

EXTRATOS E DADOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO DIRETA PELA RFB. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência aos órgãos julgadores administrativos federais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS EM CONTA DE DEPÓSITO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura presunção de omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, para os quais o titular da conta não logra justificar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem das importâncias adentradas em sua conta.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PROVA MEDIANTE HISTÓRICO DO LANÇAMENTO. DENOTAÇÃO DE AUFERIMENTO DE RECEITAS.

Resta caracterizada omissão de receitas quando valores depositados em conta bancária são apontados como produto de auferimento de receitas, com base no histórico dos lançamentos, e o interessado não contesta esse critério de determinação e tampouco apresenta provas de que referidas importâncias não são verbas tributáveis.

ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE, QUANDO A RECEITA BRUTA É CONHECIDA.

O arbitramento, com base nos diversos critérios previstos na legislação, para os casos em que a receita bruta não é conhecida, somente podem ser utilizados nessa circunstância. Conhecendo-se a receita bruta, ainda que parcial, o arbitramento deve, preferencialmente, ser realizado conforme os critérios baseados na receita bruta conhecida.

MULTA QUALIFICADA

Procedente a aplicação de multa qualificada quando o contribuinte, reiteradamente, apresenta DIPJ e DCTF com valores inferiores ao das receitas omitidas apuradas mediante

procedimento fiscal, ocultando, assim sua verdadeira receita e movimentação financeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ressalto que, constou indevidamente da ementa a informação sobre multa qualificada que não é hipótese dos autos e tampouco foi objeto da decisão recorrida.

Diante dos fatos, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 751/758), repisando integralmente os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Preliminar

As instâncias administrativas de julgamento estão impedidas de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do disposto no artigo 62 da Portaria MF nº 256/2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, conforme abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A aplicação de normas constitucionais somente é possível nos casos de decisões definitivas do STF e do STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543C da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), conforme art. 62-A do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (g.n.), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Nesse passo, como a matéria não foi definitivamente julgado pelo STF, considera-se legítima a requisição de dados e extratos bancários pela Receita Federal do Brasil diretamente às Instituições Financeiras.

Sobre o tema, aplica-se, ainda, o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, é de se rejeitar a preliminar argüida pela Recorrente.

Mérito

No mérito, deve ser mantida a autuação.

No presente caso, o arbitramento realizado pela fiscalização foi feito com base na receita bruta constatada por meio da presunção legal de omissão de receita, existente na legislação do imposto de renda, apurável com base em depósito bancário de origem não comprovada, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, com a alteração feita pela Lei nº 9.481/97.

De acordo com o citado dispositivo, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Neste ponto deve-se esclarecer que o que se está tributando é uma importância financeira de propriedade da Recorrente que, pelo fato de não ter sua origem esclarecida e comprovada, deve ser considerada receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, que presume que este montante na verdade se origina de receita tributável auferida e não declarada. Diante desta presunção legal, o ônus da prova se inverte e passa para a Recorrente, que tem a obrigação legal de comprovar a origem dos recursos.

In casu, a autoridade lançadora fez aquilo que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 lhe atribuía como responsabilidade: constatada a movimentação bancária incompatível com as receitas declaradas em DIPJ, intimou a Recorrente a comprovar a origem de créditos efetuados em conta bancária.

Diante da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, o auditor fiscal não teve outra escolha senão formalizar o lançamento de omissão de receitas com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Ademais, vale dizer que a fiscalização intimou a Recorrente a apresentar os livros comerciais, fiscais e os demonstrativos contábeis, mas estes livros nunca foram apresentados. Logo, agiu corretamente a autoridade autuante ao aplicar ao caso o arbitramento, previsto no artigo 530, inciso III, do RIR/1999.

Por fim, não prosperam as alegações da Recorrente no sentido de que não houve individualização dos valores depositados em conta-corrente, e conseqüente nexo causal dos depósitos tributados, pois a partir da relação de fls. 581/648 é possível atestar que a fiscalização cuidou de relacionar um a um os créditos em conta de depósito, portanto individualizadamente, para o quais requereu esclarecimentos quanto à origem, sob pena de

Processo nº 12571.720234/2012-23
Acórdão n.º **1402-001.526**

S1-C4T2
Fl. 7

presumir-se como omissão de receitas tais valores. Foi a Recorrente que se absteve de expender as necessárias justificativas.

Assim, os valores não comprovados e aqueles que a Recorrente confessou tratar-se de créditos bancários decorrentes de fretes foram legalmente presumidos como receita omitida.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá